



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Dissídio Coletivo **0010443-06.2020.5.03.0000**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 13/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

#### Partes:

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: ANA TERESA GUIMARAES ZANHAR

ADVOGADO: ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE

ADVOGADO: Geraldo Hermogenes de Faria Neto

ADVOGADO: CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO

**SUSCITADO:** SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE

MINEIRO-SINEPE-NE-MG

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO SUL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: GUILHERME LUIS SARGACO DE OLIVEIRA

**SUSCITADO:** SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NORTE DE MINAS

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA REGIAO SUDESTE DE MINAS GERAIS - SINEPE/SUDESTE

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIANGULO MINEIRO

ADVOGADO: MARINA DE PAULO SOUZA

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MG - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADO: Silvio Mendonça Filho

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA ALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
Gabinete da Presidência  
DC 0010443-06.2020.5.03.0000  
SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO: SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO-SINEPE-NE-MG , SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO SUL DE MINAS GERAIS , SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NORTE DE MINAS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA REGIAO SUDESTE DE MINAS GERAIS - SINEPE/SUDESTE, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIANGULO MINEIRO, SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MG - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG

#### SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

A Sociedade Educacional Uberabense, mantenedora da Universidade de Uberaba e do Mário Palmério Hospital Universitário opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo e modificativo.

Sustenta a sua legitimidade como terceiro prejudicado, nos termos do artigo 996 do CPC.

Argumenta que a decisão liminar Id. 7b42ffc foi omissa sobre situações peculiares que não justificam a paralisação, tais como atividades hospitalares e ensino à distância, especificidades que lhe atingem e cujos esclarecimentos são de seu interesse.

Assevera que no Hospital Universitário ocorrem tanto as aulas de ordem prática dos diversos cursos da áreas de saúde (Médicina, Biomedicina, Educação, Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Odontologia e Psicologia), como os estágios obrigatórios, além do internato do Curso de Medicina.

Assevera, ainda, que são oferecidas Residências Médicas e Residências Multiprofissionais em Saúde, que são consideradas para fins acadêmicos e cursos de Pós-Graduação.

Elucida que o Hospital Universitário se encontra vinculado à área de ensino e pesquisa, sendo que sua existência somente se justifica em decorrência dos diversos cursos na área de saúde, ou seja, sua finalidade é a formação acadêmica de profissionais da área de saúde.

Ressalta que os profissionais que atuam no âmbito do Hospital Universitário mantido pela Embargante o fazem por única e exclusiva razão de sua atividade precípua que é a educação superior, tanto que congregam "duas categorias diferenciadas", a dos professores e dos auxiliares de administração escolar.

Afirma que, desta forma, os médicos são professores que exercem a sua atividade-fim (ensino) e todos os demais profissionais realizam a atividade-meio, de apoio à instituição de ensino.

Alega que os serviços realizados no Hospital não podem ser interrompidos, mormente no atual momento de crise na saúde pública.

Esclarece que não há qualquer exploração econômica da atividade de saúde por ela prestada, sendo que o hospital se encontra vinculado a uma instituição de ensino filantrópica, sendo que no mínimo 60% da totalidade dos leitos ativos e dos procedimentos praticados são reservados ao SUS - de extrema relevância para a comunidade, em especial para a população carente, conforme documentos apresentados.

Ressalta que a decisão liminar expõe a justa preocupação com a saúde pública e com o propósito de evitar a expansão da contaminação do COVID 19, entretanto, quedou-se omissa quanto à situação dos professores que atuam fora das dependências das escolas da rede particular, como em relação ao caso de orientações, especificamente nas faculdades que ofertam o Curso de Medicina.

Faz referência às atividades realizadas pelos alunos no Internato e da necessária supervisão prestada pelos profissionais de saúde, que influenciam, diretamente, no número de atendimentos e procedimentos médicos agendados e realizados nos campos práticos de estágio, tais como hospitais, unidades básicas de saúde e postos de saúde, o que demanda a análise da continuidade dessas atividades frente ao combate à pandemia pelo COVID-19.

Tece considerações acerca das medidas essenciais para a contenção da pandemia (COVID-19), dos desafios a serem enfrentados e dos seus impactos no sistema de saúde mundial.

Acrescenta que deve ser esclarecido, ainda, as questões ligadas às aulas de Ensino à Distância (EaD), que são ministradas pela Universidade de Uberaba, cujos professores atuam no campus, mas não têm contato direto e pessoal com alunos, não representando qualquer risco de contaminação pelo COVID-19.

Cita os dispositivos legais que regulamentam o instituto do Ensino à Distância (Lei nº 9.394/96 e Decreto nº 9.057/2017), e ressalta que as Instituições de Ensino que mantêm tais cursos devem dispor de ferramentas para o contato virtual entre alunos e professores, bem como estrutura e suporte para o atendimento remoto, conforme exigências do Ministério da Educação, órgão fiscalizador.

Informa que apenas 20% dos cursos na modalidade à distância possuem atividades presenciais obrigatórias, a teor do art. 47, § 3º, da Lei nº 9.394/96, que se encontram suspensas na UNIUBE desde o dia 12/03/2020, inclusive, de modo que a atuação de todos os docentes do EaD está ocorrendo de modo remoto, sem o contato com o aluno, tal como de costume para as atividades realizadas à distância.

Transcreve a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

Assevera que a decisão embargada também se encontra omissa quanto à permissão de continuidade do ensino em tal modalidade.

Sustenta a necessidade de que seja concedido o efeito suspensivo à decisão, a teor do artigo 1.026, § 1º do CPC, restando demonstrado o perigo da demora, uma vez que a falta de atendimento pelo Hospital Universitário acarretará notório prejuízo à saúde pública em momento de crise ocasionada pela pandemia do coronavírus e o prejuízo aos alunos e professores que terão a grade curricular interrompida e seus estudos atrasados de forma desnecessária, considerando a possibilidade de manutenção do EaD sem risco ao seu corpo discente e docente.

Requer a sua inclusão como Terceiro Prejudicado e o recebimento dos presentes Embargos de Declaração.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior deliberação por parte deste Tribunal, haja vista que caso mantidos os efeitos da decisão liminar haverá prejuízo à comunidade local pela suspensão do atendimento hospitalar, bem como ao corpo discente e docente da Universidade, pela desnecessária paralisação do ensino à distância e atraso nos cursos, tendo em vista a possibilidade de sua manutenção.

Pede que sejam sanados os vícios de omissão apontados, com acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que, mediante a aplicação de efeito modificativo, a decisão embargante passe a excepcionar as atividades dos professores que atendem em Hospitais e no Ensino à Distância.

Demonstrada a possibilidade de a decisão liminar atingir relação jurídica que envolve direito de titularidade da Sociedade Educacional Uberabense, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC, determino a sua inclusão na lide como Terceira Prejudicada.

Apresentados os Embargos no prazo do artigo 897-A da CLT, revela-se tempestiva a medida apresentada.

Os fatos e documentos trazidos aos autos pela Embargante não deixam dúvida de que merece complementação a decisão Id. 7b42ffc, haja vista os inúmeros casos semelhantes que fogem ao

poder público, no caso o Estado-Juiz, prever de antemão e as diversas especificidades que se revelam no dia a dia das instituições de ensino.

A relevância da manutenção dos serviços de saúde é medida que se impõe, principalmente diante da crise atual desencadeada pelo COVID-19, de modo a minimizar os efeitos da pandemia e preservar o atendimento à população, em especial àquela atendida pelo SUS.

É imperioso, no momento atual, preservar todos os centros de atendimento médico, de modo a evitar o colapso do sistema de saúde.

No que se refere às atividades vinculadas ao ensino à distância (EaD), bem como à substituição das aulas presenciais por aulas em meio digital, cumpre esclarecer que desde que haja a utilização de recursos tecnológicos que dispensem o comparecimento físico dos alunos, professores e demais profissionais às dependências da instituição de ensino, não há que se falar em descumprimento da ordem proferida, isso em consonância com os termos e exceções previstos a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

O que não se pode deixar de lado é a preservação da integridade física dos trabalhadores, a proteção à saúde, principalmente diante do agravamento da pandemia.

Conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde e amplamente noticiada nos meios de comunicação, em Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco, há registro da ocorrência da chamada transmissão comunitária, que configura estágio epidemiológico mais avançado, haja vista que não é possível detectar a origem da infecção.

Diante da gravidade da situação, as autoridades governamentais elevaram os níveis de alerta e vêm adotando medidas que importam maiores restrições, com o propósito de reduzir a propagação da doença, dentre elas o fechamento de inúmeros estabelecimentos, de modo a evitar a circulação desnecessária de pessoas, a aglomeração, a redução da utilização de transporte coletivo etc.

Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento parcial para esclarecer que: **a)** a prestação dos serviços dos médicos professores e demais profissionais que atuam nas atividades-meio de Hospitais e unidades médicas vinculadas a instituições de ensino estão excluídas da determinação de suspensão das atividades e **b)** desde que haja a utilização de recursos tecnológicos que dispensem o comparecimento físico dos alunos, professores e demais profissionais às dependências da instituição de ensino é possível o prosseguimento das atividades relacionadas ao ensino à distância (EaD), bem como à substituição das aulas presenciais por aulas em meio digital, isso em consonância com os termos e exceções previstos na Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

Intimem-se, por Oficial de Justiça, os Suscitados, na pessoa de seus representantes legais, e o Suscitante, por meio de seus representantes legais e/ou procuradores, bem como a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais do inteiro teor da presente medida, na forma da Lei.

Dê-se ciência da presente decisão ao Embargante e ao MPT, mediante contato telefônico, com certificação nos autos.

Registro que a desobediência a esta Ordem Judicial se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas por quaisquer das partes, com possibilidade de apuração de eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais e dos empregadores, inclusive de natureza penal (art. 9º, § 2º, da CR).

Saliento que intimações e comunicações, sempre que possível, deverão ser feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Tendo em vista a urgência e relevância dos fatos, bem como os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão terá força de ofício e mandado judicial.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2020.

Camilla Guimarães Pereira Zeidler  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Juntado em: 20/03/2020 11:55:35 - d6fd3d6  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2003191912173130000050171527?instancia=2>  
Número do processo: 0010443-06.2020.5.03.0000  
Número do documento: 2003191912173130000050171527